



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE DO MARANHÃO

ESTADO DO MARANHÃO

PROJETO DE LEI Nº 001/2016

Fixa os Subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Campestre do Maranhão-MA para a Legislatura que se inicia em 1º de janeiro de 2017 e encerra em 31 de dezembro de 2020 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Campestre do Maranhão-MA, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a legislação em vigor e depois de ouvir a maioria de seus membros, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º) Os subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Campestre do Maranhão-MA, para vigorar na Legislatura que se inicia em 1º de janeiro de 2017 e encerra em 31 de dezembro de 2020, ficam fixados em parcela única, no valor de R\$ 5.938,00 (cinco mil, novecentos e trinta e oito reais) mensais, pago em moeda corrente, até o quinto dia útil do mês subsequente.

§ 1º Os subsídios dos Vereadores serão revistos anualmente, no mês de abril, em conformidade com o inciso X, do art. 37 da Constituição Federal, por norma legal específica, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal, retroativo ao mês de janeiro.

§ 2º O índice a ser adotado para a revisão anual dos subsídios previstos nesta Lei será o INPC/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor - IBGE) ou outro índice que venha a substituí-lo, observado, de qualquer forma, a limitação prevista no inciso XI, do art.37, da Constituição Federal.

§ 1º) Para pagamento dos valores acima estabelecidos serão observados integralmente:

I - os limites previstos no Art. 29 VII da Constituição Federal;

II- o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal previsto no Art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 2º) Não prejudicarão o pagamento dos subsídios dos Vereadores presentes, a não realização de sessão por falta de quorum e a ausência de matéria a ser votada.

§ 1º) No recesso parlamentar os subsídios serão pagos de forma integral.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE DO MARANHÃO

ESTADO DO MARANHÃO

§ 2º) Ao vereador ausente em sessão ordinária e que não justificar a sua falta na forma regimental, será descontado uma parcela no valor de 1/8 (um oitavo) por sessão.

Art. 4º) Para os efeitos desta Lei entende-se como receita do Município, o somatório de todas as receitas, exceto:

I – a receita de contribuição de servidores destinadas à constituição de fundos ou reservas para o custeio de programas de previdência social, mantidos pelo Município, e destinados a seus servidores;

II – operações de crédito;

III – receita de alienação de bens móveis e imóveis.

IV – transferências oriundas da União ou do Estado através de convênio ou não para a realização de obras ou manutenção de serviços típicos das atividades daquelas esferas de Governo.

Art. 5º) Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2017, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDENCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE DO MARANHÃO-MA, aos vinte e seis dias do mês de setembro de 2016.



CLAUDIO REZENDE DOS SANTOS
PRESIDENTE



AMELIA AGUIAR ARAUJO
1º SECRETÁRIA